



PROCESSO
IDD KITURE
C.
REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 010/2019

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 5 de Junho de 2026: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão no âmbito do processo que envolve *Idd Kiture c. República Unida da Tanzânia*.

O Sr. Idd Kiture (o Peticionário) é cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). Na altura em que instaurou a presente Petição, encontrava-se encarcerado na Prisão Central de Ukonga, em Dar es Salaam (Tanzânia), tendo sido julgado, condenado a 30 anos de prisão pelo crime de violação de menor e por um crime contra natura. Alegou a violação dos seus direitos enquanto decorria o seu processo nos tribunais nacionais.

O Estado Demandado suscitou uma excepção à competência material do Tribunal com base em dois fundamentos: em primeiro lugar, que o Tribunal não tem competência para apreciar a presente Petição e, em segundo lugar, que a interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) e do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo) não conferem competência ao Tribunal para libertar o Peticionário.

No que diz respeito à primeira parte da excepção, o Tribunal recordou que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tem competência para decidir sobre alegações relativas à interpretação e aplicação da Carta e de outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.

O Tribunal recordou que, no presente caso, o Peticionário alegou violações dos artigos 2.º, 3.º, bem como das alíneas a), c) e d) do artigo 7.º da Carta, que é um instrumento que o Estado Demandado ratificou. Consequentemente, o Tribunal rejeitou a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado quanto à sua competência material a este respeito.

Relativamente à segunda parte da excepção, que aponta a incompetência do Tribunal para ordenar a libertação do Peticionário da prisão, recordou que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo lhe permite proferir as decisões adequadas para reparar uma violação, incluindo a libertação de um Peticionário da prisão, desde que a alegada violação tenha sido comprovada. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a excepção do Estado Demandado relativamente a este aspecto e considerou que tinha competência material para apreciar esta Petição.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou-os, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento). A este respeito, o Tribunal concluiu que tinha competência pessoal, uma vez que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, que permite que indivíduos particulares instaurem petições contra o mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal frisou que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado, ocorrida a 21 de Novembro de 2019, não afectou a presente Petição, uma vez que a retirada só produziu efeitos a 22 de Novembro de 2020, ou seja, após a apresentação da presente Petição a 22 de março de 2019.

O Tribunal concluiu ainda que tinha competência temporal, uma vez que as violações alegadas ocorreram após o Estado Demandado ter aderido ao Protocolo e as violações decorreram do julgamento e condenação do Peticionário, que tiveram lugar

após o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo. Além disso, o Peticionário continua encarcerado com base no que considera um julgamento injusto, pelo que as violações são consideradas de natureza continuada. Por último, entendeu que tinha competência territorial, uma vez que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado. À luz das observações expressas supra, o Tribunal concluiu que tem competência para conhecer da presente Petição.

O Tribunal observa que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, deve pronunciar-se sobre a admissibilidade de todos os casos que lhe são apresentados. Na presente Petição, constatou que o Estado Demandado suscitou uma excepção que apontava para o não esgotamento, pelo Peticionário, das vias internas de recurso disponíveis no seu sistema judicial, tal como previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Mais concretamente, alegou que, caso o Peticionário se sentisse lesado pela decisão do Supremo Tribunal (*Court of Appeal*), deveria ter interposto um pedido de revisão da decisão do mesmo, nos termos do seu Regulamento. Por seu turno, o Peticionário alegou que instaurou a sua Petição após ter esgotado as vias internas de recurso, uma vez que o caso foi apreciado e indeferido pelo tribunal de última instância do Estado Demandado.

Em resposta a esta excepção, o Tribunal observou que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante ele deve preencher o requisito do esgotamento dos recursos locais, a menos que estes não estejam disponíveis, sejam ineficazes e insuficientes ou os processos internos para alcançá-los sejam indevidamente prolongados. Ademais, o Tribunal observou que o caso do Peticionário foi apreciado sucessivamente pelo Tribunal Distrital de Morogoro, pelo Tribunal de Recurso (*High Court*) de Dar es Salaam e, finalmente, pelo Supremo Tribunal (*Court of Appeal*), que proferiram as suas decisões respectivamente a 20 de Julho de 2010, 7 de Setembro de 2010 e 14 de Novembro de 2014. Dado que o Supremo Tribunal é o órgão judicial da mais alta instância no sistema judicial do Estado Demandado, o Tribunal considerou que o Peticionário tinha esgotado as vias internas de recurso.

Recordando a sua jurisprudência, o Tribunal reiterou que o recurso de revisão da decisão do Supremo Tribunal, tal como previsto no Estado Demandado, constituía um

recurso extraordinário que o Peticionário não era obrigado a esgotar, tal como previsto no n.º 5 do artigo 56.º da Carta e reafirmado na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Consequentemente, o Tribunal rejeitou a excepção do Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição com o argumento do não esgotamento das vias internas de recurso. Embora observando que não foi suscitada qualquer excepção relativamente aos outros requisitos de admissibilidade, o Tribunal avaliou, mesmo assim, todos os critérios de admissibilidade previstos no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal considerou que o Peticionário estava claramente identificado pelo nome, cumprindo desta forma a alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Considerou também que as alegações feitas pelo Peticionário visavam proteger os seus direitos, em conformidade com a alínea h) do artigo 3.º dos Objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e, portanto, a Petição estava em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por outro lado, o Tribunal concluiu que a linguagem utilizada na Petição não é insultuosa ou depreciativa para com o Estado Demandado ou as suas instituições, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. A Petição não se baseou exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, conformando-se assim com a alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Nesta conformidade, o Tribunal declarou a Petição admissível.

Passando ao mérito da causa, o Tribunal analisou então se o Estado Demandado tinha violado os artigos 2.º, 3.º, as alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 7.º, bem como o artigo 5.º da Carta, tal como alegado pelo Peticionário.

Quanto à primeira alegação de que o direito do Peticionário à não discriminação, à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, tal como previsto nos artigos 2.º e 3.º da Carta, tinha sido violado, o Tribunal recordou a sua jurisprudência à luz da qual o ónus da prova de uma violação de direitos humanos recai sobre a pessoa que apresenta as alegações, salvo decisão em contrário do Tribunal. Na presente Petição, o Tribunal observou que o Peticionário formulou as alegações sem fundamentar as suas pretensões. Por conseguinte, o Tribunal indeferiu esta alegação por ser infundada no que diz respeito às violações alegadas dos artigos 2.º e 3.º da Carta.

Examinando a segunda alegação do Peticionário, de que o Estado Demandado violou o seu direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes, tal como garantido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência de que declarações gerais de que um direito foi violado não são suficientes, sendo necessária uma fundamentação mais substancial. Tendo o Tribunal concluído que o Peticionário não demonstrou de que forma este direito foi violado e, além disso, observando que o Peticionário exerceu o seu direito de recorrer da decisão do tribunal de primeira instância até ao Supremo Tribunal, que é a última instância judicial do Estado Demandado, concluiu que este não violou o direito do Peticionário de recorrer aos órgãos nacionais competentes, garantido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

O Tribunal examinou em seguida a terceira alegação do Peticionário avançando que lhe foi negada assistência judiciária durante o seu interrogatório na esquadra da polícia e ao longo de todo o seu julgamento, em violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta. O Tribunal indicou que a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta não prevê explicitamente o direito à assistência judiciária gratuita, mas a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no qual o Estado Demandado é parte, o prevê explicitamente.

O Tribunal observou, com base nos autos do processo e nas decisões dos tribunais nacionais, que não foi assegurada ao Peticionário representação legal, apesar de este ter sido acusado de um crime grave de violação de uma menor (12 anos), punível com pena de 30 anos de prisão em caso de condenação. Recordando a sua jurisprudência, o Tribunal considerou que, nestas circunstâncias e no interesse da justiça, o Estado Demandado deveria ter prestado assistência judiciária gratuita, independentemente de o Peticionário a ter solicitado, e que tal não deveria ter dependido da disponibilidade de recursos financeiros. Consequentemente, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à assistência judiciária garantido pelo alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com o alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP.

Sobre a quarta alegação de que o Estado Demandado prolongou indevidamente o julgamento do Peticionário, em violação das disposições da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, o Tribunal considerou necessário invocar o n.º 3 do artigo 9.º do PIDCP, embora tal não tenha sido invocado pelo Peticionário, uma vez que este artigo contém disposições mais explícitas relativamente a este direito. Ao analisar esta alegação, o Tribunal classificou o alegado atraso em duas partes, nomeadamente: a duração da prisão preventiva e o atraso durante todo o período do processo perante os tribunais nacionais.

Em relação à prisão preventiva, o Tribunal observou que esta não excedeu 48 horas, o que considerou razoável à luz da gravidade do crime de violação e das investigações e exames médicos resultantes que tiveram de ser realizados pelas autoridades policiais. À luz do acima exposto, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser julgado num prazo razoável garantido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 3 do artigo 9.º do PIDCP, no que diz respeito à prisão preventiva.

No que diz respeito ao alegado atraso na totalidade do processo perante os tribunais nacionais, desde o Tribunal Distrital (primeira instância) de Morogoro até à conclusão do caso, quando o Supremo Tribunal proferiu a sua decisão, tinha decorrido um período de seis (6) anos, cinco (5) meses e um (1) dia. Da mesma forma, o Tribunal recordou a sua jurisprudência de que, embora alguns atrasos possam ser atribuídos a pedidos processuais do Peticionário, a responsabilidade de garantir que a justiça seja feita sem morosidade indevida recai, em última instância, sobre o Estado.

O Tribunal observou que o caso não era complexo, uma vez que não exigia a apresentação ou consideração de provas especializadas, tais como a recolha de amostras de ADN, e que um relatório médico da vítima de violação foi apresentado como prova pela acusação, o que não foi contestado pelo Peticionário. Ademais, a acusação contava com 4 testemunhas, enquanto o Peticionário tinha apenas 1 testemunha, que prestou depoimento. O Tribunal observou ainda que o processo foi adiado em várias ocasiões durante as tramitações perante o Tribunal Distrital, a pedido do Estado Demandado. Além disso, o Tribunal Distrital deferiu o pedido do Peticionário para reiniciar o processo de novo quando um novo juiz assumiu o caso.

Isto resultou em novos depoimentos de todas as testemunhas da acusação que já tinham testemunhado anteriormente.

Consequentemente, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser julgado num prazo razoável, garantido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que diz respeito ao período de seis anos, cinco meses e um dia que durou o processo perante os tribunais nacionais.

Relativamente à quinta violação alegada do direito do Peticionário a um julgamento justo, contrária às disposições do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, por ter sido condenado com base numa acusação viciada, o Estado Demandado alegou que a alegação dizia respeito a questões probatórias que este Tribunal não tem competência para apreciar. O Estado Demandado argumentou que, caso o Tribunal apreciasse questões probatórias, estaria a agir como um tribunal de recurso relativamente a matérias que já foram decididas pela mais alta instância judicial do Estado Demandado, o Supremo Tribunal da Tanzânia. O Tribunal observou que o n.º 1 do artigo 7.º da Carta garante a protecção dos direitos a um julgamento justo; no entanto, considerou necessário invocar o artigo 14.º do PIDCP, que trata do referido direito de forma mais pormenorizada. O Tribunal considerou que a omissão do Estado Demandado em registar a infracção no despacho de acusação do Peticionário constituiu uma irregularidade processual que, no entanto, não resultou em injustiça, uma vez que o Peticionário foi capaz de compreender a infracção de que era acusado e de apresentar a sua defesa. Consequentemente, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, garantido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, em conjugado com o artigo 14.º do PIDCP, no que diz respeito à alegação de que o Peticionário foi acusado com base numa acusação defeituosa.

Quanto à sexta e última violação alegada do direito do Peticionário à dignidade, protegido pelo artigo 5.º da Carta, o Peticionário alegou que foi maltratado e espancado durante o interrogatório policial, quando prestava depoimento. O Tribunal reiterou a sua jurisprudência, segundo a qual o ónus de provar uma alegação de violação de um direito humano recai sobre a pessoa que a apresenta. Embora não tenha sido invocado pelo Peticionário, o Tribunal considerou invocados os artigos 1.º e 12.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou

Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (a UNCAT), que trata do referido direito de forma mais pormenorizada. O Tribunal recordou que as alegações genéricas de que um direito foi violado não são suficientes para que se possa determinar a existência de uma violação. Uma vez que o Peticionário não apresentou provas da violação do seu direito à dignidade, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de não ser sujeito a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes previsto no artigo 5.º da Carta e nos artigos 1.º e 12.º da UNCAT.

No tocante às reparações, o Tribunal reiterou que, caso se comprove uma violação, o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo o habilita a ordenar uma reparação adequada. No presente caso, foi comprovada a violação do direito do Peticionário à assistência judiciária gratuita garantido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP. O Peticionário não conseguiu, no entanto, estabelecer uma ligação entre a violação constatada e o prejuízo sofrido. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou este pedido de reparação por prejuízos materiais. Todavia, o Tribunal concedeu ao Peticionário um montante simbólico de quinhentos Xelins tanzanianos (500 TZS) por danos morais decorrentes da violação do direito à assistência judiciária gratuita.

O Tribunal indeferiu o pedido do Peticionário relativo à anulação da sua condenação e pena e à sua libertação, observando que, embora tivesse sido estabelecida uma violação do direito do Peticionário à assistência judiciária gratuita, tal não teve impacto na condenação e encarceramento do Peticionário. Assim sendo, não havia justificação ou circunstância imperiosa que justificasse a anulação da condenação e a libertação do Peticionário.

Sobre a implementação e a prestação de relatórios, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que lhe apresentasse, no prazo de seis (6) meses a contar da data da notificação do Acórdão, um relatório sobre o estado de implementação das ordens, e de seis (6) em seis (6) meses, até que o Tribunal constatasse a plena implementação do mesmo.

Foi ordenado a cada parte que suportasse as suas próprias despesas do processo.

Informações adicionais

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no sítio *Web*, através do seguinte *link*:

<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0102019>

Para pedidos de informação, pode-se contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: Registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos relevantes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, pode-se consultar o *síte* do Tribunal em www.african-court.org.